



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 318/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

Este PL visa assegurar direitos e garantias da pessoa portadora de fibromialgia:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do município de Sorocaba, a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 2.º São diretrizes da Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia:

I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II – promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, visando ao enfrentamento de estigmas e preconceitos;

III – garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

IV – diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

V – atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas com fibromialgia;

VI – promoção da equidade;

VII – participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 3.º São direitos da pessoa com fibromialgia:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de discriminação, abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) atendimento multidisciplinar e multiprofissional;

c) acesso a medicamentos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento
- e) à moradia;
- f) ao mercado de trabalho;
- g) à previdência social;
- h) ao transporte.

Art. 4.º Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do **atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia**.

Parágrafo único. O atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas também pela garantia de acesso preferencial no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Art. 5.º Fica assegurada à pessoa com fibromialgia a possibilidade de utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, em áreas de estacionamento aberto ao público, áreas de uso público ou estacionamento privado de uso coletivo, bem como nas vias públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito, que disciplinará suas características e condições de uso.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão, de modo geral, **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal), **com exceção dos arts. 4º e 5º PL**, que possuem ilegalidades e inconstitucionalidades, conforme se demonstrará adiante.

Primeiramente, o **art. 4º do PL** prevê o **atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia**, sendo que, sobre tal aspecto, cabe destacar que já existe Lei Municipal sobre o tema, por meio da Lei 12.451, de 24 de novembro de 2021:

LEI Nº 12.451, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Projeto de Lei nº 336/2019 – autoria do Vereador PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.

Parágrafo único. A comprovação da enfermidade deverá ser feita através de laudos médicos ou outros documentos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

I - fibromialgia;

(...)

Art. 3º **Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas** que comprovadamente causem dor.

Parágrafo único. Atendimento preferencial **consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em Lei**, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado, comprovando que a pessoa possui doenças crônicas reumáticas que cause dor.

Sendo assim, como a **Lei Municipal nº 12.451, de 2021 já dispôs sobre a matéria**, nos termos da melhor técnica-legislativa, prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, é recomendável a alteração direta da lei base, ou mesmo, o tratamento da matéria, com revogação expressa dos dispositivos anteriores, sob risco de ilegalidade e conflito normativo.

Na sequência, vê-se que o **art. 5º do PL** assegura a **utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência**, sendo que, sobre tal tema, o jurídico da Casa tem se manifestado pela inconstitucionalidade formal em propostas nessa área, oriundas de iniciativa parlamentar, por afrontar ao mesmo tempo a competência da União para legislar sobre direito civil, trânsito e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transporte (art. 22, I, da CF), bem como, por dispor legislativamente sobre providência administrativa concreta, que é de alçada do órgão executivo de trânsito, o que violaria ao mesmo tempo a Separação de Poderes, e a Reserva de Administração (PLs 314/2025, 381/2022, 207/2017, 182/2013 e 152/2012).

No **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, dispondo sobre políticas públicas gerais à população com fibromialgia, trazendo diretrizes e direitos que já estão consolidados em outras normativas de âmbito nacional, estadual e municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. A **saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Menciona-se ainda que além da Lei 12.451/2021, que dispõe sobre o atendimento preferencial das pessoas com doenças reumáticas, a Lei 12.424, de 5 de novembro de 2021, “Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia” em Sorocaba e dá outras providências”, havendo compatibilidade entre as leis, sem necessidade de alteração expressa.

Por fim, destaca-se outro projeto de lei que tramita nessa Casa, e busca tratar do tema em perspectiva diferente, mas com finalidade semelhante, é o **PL 315/2024** (Dylan Dantas), que “Reconhece a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais, no âmbito do Município de Sorocaba”, sendo **recomendável o apensamento**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno.

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PL é ilegal/inconstitucional em seus arts. 4º e 5º, observada, ainda, a necessidade de apensamento ao PL 315/2024.**

Sorocaba-SP, 15 de abril de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003100380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 15/04/2025 14:41

Checksum: **D233830F06BC9E6BD3730902574E85C4FFE74BDB011FE06D9FA4808D229FE648**

